Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

#TIPO_ATO	:	**DSG - G.JRPC - 1885/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/13288/2013
PROTOCOLO	:	1437698
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANGÉLICA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	LUIZ ANTONIO MILHORANÇA
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 133/2013
RELATOR	:	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONTRATADO (A)	:	DELTHA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS PARA VERIFICAR, POR MEIO DE FORNECIMENTO DE SOFTWARE DE APOIO A FISCALIZAÇÃO DO ITR, DA VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELO CONTRIBUINTE DO ITR, COM RELAÇÃO À ÁREA, DESTINAÇÃO E GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL RURAL
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	53.400,00

RELATÓRIO

Tratam as peças dos autos do Contrato nº 133/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda., havendo sido analisados os procedimentos de licitação e de formalização contratual pela 1ª Inspetoria de Controle Externo e, por meio da Análise nº 231/2014 (peça 29), considerados regulares.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas, em manifestação sobre a matéria, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ-7913/2014 (peça 30) e assim opinou:

"***I –*** *Pela* ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE do procedimento licitatório****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*

II – *Pela* ***LEGALIDADE*** *e* ***REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 133/2013****, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS nº 076 de 11 de dezembro de 2013.*".

É o Relatório.

DECISÃO

Dos autos verifico que os procedimentos de licitação e de formalização do Contrato nº 133/2013 se desenvolveram sem o registro de falhas merecedoras de destaque, ocorrido somente o envio intempestivo da cópia daquele documento a este Tribunal.

Desse modo, é dizer que o Prefeito Municipal não cumpriu o prazo previsto para a remessa de documentos ao Tribunal, devendo ser, portanto, apenado com a multa cabível, nos termos do art. 46 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012.

Diante do exposto, acolho o posicionamento firmado pelo representante do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I. **DECLARAR REGULARES** os procedimentos de **LICITAÇÃO**, realizado por meio do Pregão Presencial nº 9/2013, e de **FORMALIZAÇÃO** do Contrato n° 133/2013, celebrado entre o Município de Angélica e a empresa Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda., com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

II. **APLICAR MULTA** ao Prefeito Municipal de Angélica, Sr. **Luiz Antonio Milhorança**, CPF nº 280.216.731-68, equivalente ao valor de 30 (trinta) UFERMS, *pela intempestividade na remessa, ao Tribunal, de cópia do Contrato nº 133/2013*, com o recolhimento da quantia ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta Decisão no DOTCE/MS, consoante o disposto nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, 46 e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160, de 2012.

Depois de tomadas as providências previstas no art. 70, § 2º, do Regimento Interno, os autos devem ser encaminhados à 1ª Inspetoria de Controle Externo, para o acompanhamento da etapa de execução financeira da contratação.

É COMO DECIDO.

Tribunal de Contas, 21 de julho de 2015.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator

IHS